



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-28.2013.815.0941**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Juru

**ADVOGADO:** Jorge Márcio Pereira

**APELADO:** Josefa Maria da Silva Moreno

**ADVOGADO:** Maria das Graças Diniz Cabral

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA –**  
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - GARI –  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCEDÊNCIA  
– **APELAÇÃO CÍVEL** – PRELIMINAR DE FALTA DE  
INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA DECIDIDA EM  
SEDE DE AUDIÊNCIA – NECESSIDADE DE  
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO –  
PRECLUSÃO – PREFACIAL PREJUDICADA –  
**MÉRITO** – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA  
DO INADIMPLEMENTO – FATO NEGATIVO –  
IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS DO MUNICÍPIO – FATO  
EXTINTIVO DA PRETENSÃO AUTORAL –  
PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO  
ART. 557, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Afastada, em audiência, a preliminar de falta de interesse de agir, sem que a parte prejudicada tenha interposto agravo retido, é defeso ao Tribunal apreciar a questão, ante a incidência da preclusão.

- “Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.”

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Juru contra sentença, proferida pela MM. Juíza da Comarca de Água Branca, que julgou procedente o pedido constante da ação de cobrança ajuizada por Josefa Maria da Silva Moreno, condenando a municipalidade ao pagamento do

adicional de insalubridade em favor da autora, respeitada a prescrição quinquenal.

Suscita o apelante, preliminarmente, a falta de interesse de agir da recorrida. No mérito, alega, em suma, que a apelada não demonstrou a ausência de pagamento da citada verba e, por isso, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e pugnando pela manutenção do *decisum*.

Nesta instância, o *Parquet* Estadual opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, insta ressaltar que a prefacial de falta de interesse de agir foi apreciada na decisão de fls. 18/22, não havendo interposição do recurso cabível (agravo retido) no momento oportuno, razão pela qual entendo que tal questão, repisada no apelo, está preclusa, assim como destacam os seguintes precedentes:

**[...]. É proibido pela norma processual, conforme artigos 183 e 473 do CPC, a reapreciação de questões já decididas no mesmo processo, devido à ocorrência de preclusão (coisa julgada formal). [...]. (TJ-MG - AC: 10194110004885001 MG , Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)**

**[...]. Indeferido, em audiência, o pedido de realização de prova pericial, sem que a parte prejudicada tenha interposto agravo retido oralmente, é defeso ao Ad Quem apreciar a questão, ante a incidência da preclusão pro judicato. [...]. (TJ-BA - APL: 00303950220098050080 BA 0030395-02.2009.8.05.0080, Relator: Jerônimo dos Santos, Data de Julgamento: 28/08/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)**

Por tais razão, **creio que a questão prévia arguida resta prejudicada, ante a patente preclusão.**

No que se refere ao mérito, é de se destacar que não foi impugnado o direito da recorrida ao recebimento do adicional de insalubridade, primeiro porque era previsto na Lei Orgânica do Município, e, segundo, em razão de a jurisprudência desta Corte autorizar a utilização, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho para os detentores do cargo de gari. Nesse sentido, destaco:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SALÁRIOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PROCEDÊNCIA**

**PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - APELAÇÃO DO PROMOVENTE AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA (GARI) - CONTATO PERMANENTE COM RESÍDUOS - APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE TERMO INICIAL PAGAMENTO - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE - APELAÇÃO DO PROMOVIDO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - INÉRCIA - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR - APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. A natureza do trabalho desenvolvido no cargo de auxiliar de limpeza urbana (gari). compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15. expedida pelo Ministério do Trabalho, faz justa a percepção do adicional de insalubridade percentual de 40% (quarenta por cento). "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (T.IPB: AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível: Rei. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque: D./PB 20/08/2013: Pág. 12)" (TJPB - Acórdão do processo nº 00004567420098150281 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. Em 14-04-2014)**

**“COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA MTB Nº 3.214/78. GRAU MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO RÉU. GARI. ATIVIDADE DE RISCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO NO GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Mesmo que não esteja expressamente previsto em Lei, o grau de insalubridade relacionado ao cargo de gari, apenas a existência de legislação municipal assegurando a percepção da gratificação pleiteada, já se presta ao provimento do recurso. A natureza do trabalho desenvolvido no cargo de gari, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, fazem justa a percepção do adicional de insalubridade percentual de 40% (quarenta por cento). (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.2010.0003359/001, 4ª Câmara Cível, RELATOR Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, publicado DJ 15/06/ 2011, p. 09). Decaindo a parte autora de metade do pedido, aplicam-se os preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.” (TJPB; AC 061.2010.000382-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 02/10/2012; Pág. 8)**

Assim, mesmo que a regulamentação do adicional de insalubridade somente tenha sido pormenorizada pela Lei Municipal

nº 496/2013, observa-se que o mesmo já estava estabelecido, de forma genérica, na Lei Maior do Município, o que autoriza, para o cargo de gari, a aplicação analógica do mencionado ato normativo ministerial, que prevê essa atividade laboral como insalubre.

Em verdade, o recorrente ataca unicamente a ausência de provas referentes à inadimplência da verba sob discussão, tema que já é superado nesta Corte, pois, como se sabe, a falta de pagamento de parcela remuneratória trata de fato negativo, sendo inexigível a produção dessa prova pelo servidor.

Assim, nesses casos, caberá ao ente da Federação demandado fazer a prova da quitação da verba, até porque trata de fato extintivo da pretensão autoral. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

**REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - Como é cediço, o 13º salário constitui direito social assegurado a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. - Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada - Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - Acórdão do processo nº 00033596420138150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014)**

**“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do**

**cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. [...]” (TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. Em 15-08-2014)**

Desse modo, como inexistente na hipótese vertente qualquer demonstração do pagamento do adicional de insalubridade que a apelada faz jus, é de se manter, em todos os seus termos, a sentença atacada.

Com essas considerações e, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume o *decisum*.**

**P.I.**

**João Pessoa, 29 de agosto de 2014.**

**Des. José Aurélio da Cruz  
Relator**